



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.006171/2009-17  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-003.567 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**RECURSO INTEMPESTIVO**

É de 30 dias, contados a partir da ciência da DN, o prazo para apresentação de recurso.

A apresentação de recurso fora do prazo legal constitui razão para seu não conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Manoel Coelho Arruda Junior

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 18/12/2009, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, infringindo, dessa forma, o inciso IV, §§ 1º e 3º do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fl. 25), a autuada apresentou GFIPs relativas às competências 01/2004 a 12/2004 com dados incorretos nos campos “categoria” e “valor devido à Previdência Social”, pois informou a categoria “1” para os segurados Nilson Joaquim Nicolini e Clovis Azeredo Travassos Filhos, quando o correto seria categoria “5”, tendo em vista tratar-se de Administradores da empresa.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 16-25.366, da 13ª Turma da DRJ/SPI, (fls. 159), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso (fls. 170), alegando, em síntese, decadência do débito .

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora.

Da análise dos autos, constata-se que o presente recurso é intempestivo.

Conforme disposto no § 1º, do art. 305, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, é de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, contado da data da ciência da decisão.

Verifica-se dos autos que a autuada tomou ciência do Acórdão 16-25.366, da 13ª Turma da DRJ/SPI, em 29/11/2010, segunda-feira, conforme AR de fl. 168. O prazo começou a ser contado na terça-feira, dia 30/11/2010, primeiro dia útil após a cientificação, e terminou 30 (trinta) dias após, ou seja, no dia 29/12/2010, quarta-feira. No entanto, o recurso foi interposto apenas no dia 07/01/2011, conforme protocolo à fl. 170.

Portanto, intempestivo é o recurso, constituindo razão para o seu não conhecimento, conforme art. 5º, do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

*art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Nesse sentido e considerando que não foi cumprido requisito de admissibilidade do recurso, já que a recorrente o apresentou fora do prazo previsto no Decreto 3.048/99,

Voto por **NÃO CONHECER** do recurso;

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora

-



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 24/07/2013 14:58:33.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 24/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 19/08/2013 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 24/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 25/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP25.0919.10267.V6B7**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**A5CF728EF95927143AE3E7B8130F80CFE7BB78EE**